

A RESPONSABILIDADE PENAL PELO ABANDONO MATERIAL

CRIMINAL LIABILITY FOR MATERIAL ABANDONMENT

Tania Regina Braga¹

José Fernando do Amaral Junior²

RESUMO: Este trabalho pretende abordar sobre a família como base da sociedade, razão pela qual deve ser protegida por todos os instrumentos, pelo que o abandono familiar sob várias formas é considerado crime, mas existem outras disposições do Direito Penal que podem prever ou uma cláusula que contém o ato, mas é aconselhada e punida pelo direito penal. O abandono pode causar danos psicológicos, e muitas vezes, entrar em um quadro de profunda depressão, diminuindo a autoestima e aumentando a insegurança dessas pessoas abandonadas. Os idosos também sentem as consequências, quando são abandonados por alguém, assim como as crianças sofrem, com o psiquismo por causa da ausência dos pais. Iremos analisar de forma clara e objetiva, conceitos, princípios, para discutir os crimes contra o auxílio familiar, especialmente o abandono moral, e material, referindo-se à como são praticados, quais são as consequências, e como as punições são aplicadas a quem os pratica. Crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Responsabilidade. Direito Penal. Abandono Material.

ABSTRACT: This work aims to address the family as the basis of society, which is why it must be protected by all instruments, so that family abandonment in various forms is considered a crime, but there are other provisions of Criminal Law that can provide or a clause that contains the act, but is advised and punished by criminal law. Abandonment can cause psychological damage, and often, enter a situation of deep depression, decreasing self-esteem and increasing the insecurity of these abandoned people. The elderly also feel the consequences, when they are abandoned by someone, just as children suffer, with the psyche because of the absence of the parents. We will analyze clearly and objectively, concepts, principles, to discuss crimes against family aid, especially moral and material abandonment, referring to how they are practiced, what are the consequences, and how punishments are applied to those practice them. Crimes in the Brazilian legal system.

Keywords: Responsibility. Criminal Law. Material Abandonment.

1 INTRODUÇÃO

A importância da família (como propriedade legal e criminal) para o Direito e a sociedade é a razão pela qual vale a pena utilizar os instrumentos jurídicos mais eficazes para protegê-la e, portanto, o Código Penal tem um capítulo dedicado à família, que é o capítulo III, título VII da parte especial, em que encontramos “crimes contra o auxílio à família”, incluindo abandono material,

¹ Graduada em português/Literatura – Unimes. Graduada em História – Unimes. Discente do Curso de Direito - IESB Instituto de Ensino Superior de Bauru/SP. E-mail: tania.taniabraga@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

intelectual e moral que estão previstos no artigo 244, 246 e 247, respectivamente.

O tema abordado neste trabalho é muito relevante, visto que é um assunto frequente no dia a dia de diversas famílias, e traz a realidade do abandono principalmente porque tem como vítimas, o cônjuge, o filho menor de 18 anos, ou inapto para o trabalho, o idoso ou inválido.

Nesse caso, o crime é caracterizado quando o autor desse fato não fornece os meios de subsistência necessários, ou seja, dinheiro para alimentação, transporte, educação, saúde e tudo o que é necessário para uma vida digna.

Assim, neste trabalho abordaremos sobre os crimes de assistência à família, e suas definições, e sobre o abandono material tipificado, no artigo 244 do Código Penal.

A metodologia adotada, é a pesquisa bibliográfica, onde adotou-se a compilação de livros, trabalhos científicos e artigos localizados na internet, legislação vigente e entendimentos jurisprudenciais.

2 DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Os crimes contra a assistência familiar estão previstos nos artigos 244 a 247 do Código Penal Brasileiro (CP) e abordam sobre o abandono material, a entrega do filho menor a pessoa inidônea e ainda sobre o abandono intelectual. Entretanto, compreendemos que a família nada mais é do que a base da sociedade, como prevê a Constituição Federal (CF) em seu artigo 226¹. Contudo, inicialmente, a CF prevê que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui posições doutrinárias e jurisprudenciais que justificam os delitos contra o auxílio à família, nas quais podemos compreender algumas situações como: educação, Estado e família, que são um dos pilares da educação, abandono, distanciamento que prejudica desempenho acadêmico, desigualdades sociais, marginalização, aumento da criminalidade.

Desse diapasão, Flávio Tartuce (2011) aborda que o conceito de responsabilidade legal está associado a uma obrigação legal. Uma declaração de que uma pessoa é legalmente responsável por determinado comportamento ou legalmente responsável por esse comportamento significa que ela está sujeita a uma penalidade por comportamento ilegal. Isso geralmente significa que, se a sanção for dirigida contra um infrator imediato, a pessoa é responsável por seu comportamento. Neste caso,

o sujeito da responsabilidade legal e o sujeito da obrigação legal coincidem.

Assim, compreendemos que o Estado possui uma responsabilidade em que envolve crimes contra a assistência familiar, que também é denominada como responsabilidade também é chamada como responsabilidade da administração pública. Porém, este entendimento é criticado por alguns doutrinadores, uma vez que a administração não é possuidora de personalidade jurídica.

Mas, resumindo, podemos compreender como responsabilização do Estado quando o artigo 244 do Código Penal e o artigo 1634 do Código Civil não são observados, ou sejam quando o Estado se omite quando a disponibilização de assistência ou auxílio a vítima.

Os crimes de assistência familiar estão previstos no ordenamento jurídico, e segundo entendimento de Capez (2010) a denúncia refere-se integralmente à ação do autor do crime, caracterizada por fato criminoso. Esse fato é previsto em lei, o que permite que as pessoas entendam como o crime foi cometido, criando uma forma de alertar e prevenir comportamentos semelhantes.

Damásio de Jesus (2005) relata que o abandono material é um crime permanente. Assim, omitindo-se a ação exigida pela norma penal, o crime estará

consumado e o complemento se estenderá no tempo enquanto continuar o processo de evasão. É também um desvio de puro crime. A natureza típica desse fato decorre do enfrentamento de processos devidos e permanentes na norma penal incriminadora, ignorando-se a entidade que não cumpre a obrigação assistencial.

Ressalta-se que o abandono material está relacionado à forma como os cônjuges e companheiros convivem, educam e sustentam os filhos menores de 18 anos. Mesmo que ele não consiga alimentar seus filhos, ele ainda tem a responsabilidade de educar e dar a devida atenção e, se não o fizer, haverá abandono material.

No mesmo diapasão, Rogério Greco (2011, p. 731) aborda que:

O dever de solidariedade ligada intimamente à família, o tipo penal do art. 244 prevê o delito de abandono material, analisando a figura típica, podemos perceber que ele se desdobra em três situações diferentes, nas quais se configura o abandono material, a saber: a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhe proporcionando os recursos necessários. b) faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixa ou majorada. c) deixar sem justa causa de socorrer descendentes ou ascendentes, gravemente enfermo instrução.

Dessa forma, entende-se que o principal objetivo legal é garantir a proteção da família no que se refere ao comportamento familiar com os parentes. Pois a lei brasileira tutela a assistência familiar.

Contudo, para a consumação do crime contra a assistência familiar, é preciso que o sujeito ativo deixe de cumprir com seus deveres. Mirabete (2004) entende que o fato ocorre ao tipo abstrato

descrito na lei penal, ou, como se inscreve na lei se nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

Ainda, Mirabete (2003) entende que a tentativa é a prática de atos de execução, mas não chega o sujeito à consumação por circunstâncias independentes de sua vontade” e “está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal”.

Já Bitencourt (1997) entende que tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais

Entretanto, podemos compreender o que diferencia a tentativa da consumação é o resultado. Greco (2011) entende que será considerado consumado

o crime de abandono material quando por exemplo ocorrer uma conduta em que um pai deixa sem nenhum motivo aparente de fazer o pagamento da pensão de seu filho outrora determinada em juízo, a consumação ocorre de forma imediata um dia posterior a data que fora determinada.

Assim, é compreensível que um crime seja concretizado quando satisfeitas as condições estipuladas na legislação, tais como: comportamento humano, dispositivos legais relativos ao comportamento, antijuridicidade e tipicidade.

Greco (2011) afirma que o crime de abandono material conforme assinala é insubsistente, realizado por ato único, não admitindo fracionamento e com isso, não se admite tentativa.

Já Capez (2010, p.97) afirma que:

A modalidade de culpa é forma de inobservância à norma, a qual tem o condão de proteger determinado bem jurídico, que pode acontecer por negligência, imprudência, imperícia, culpa inconsciente, consciente, dolo direto e indireto, genérico e específico, de dano ou de perigo, de 1º ou 2º Grau. Imprudência incide na violação das regras de conduta ensinada pela experiência, existe sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa *in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação.

Dessa forma, quando o agente cometer condutas omissivas, haverá comportamento temerário. Nesse sentido, a negligência é uma forma de culpa, portanto não há um comportamento devido.

Damásio de Jesus (2014) posiciona que a conduta omissiva contra vítima pode ser interpretada como um procedimento que consiste em abster-se de prestar a assistência material de que a vítima necessita, como medicamentos, assistência médica ou outra assistência material necessária desde que seja necessária a assistência física ou mental, se o contribuinte estiver gravemente doente. É imprescindível que a recusa do pagamento da pensão seja positiva, com o decurso dos prazos processuais de desempenho. Não importa se a pensão de alimentos é fixada pelo juiz provisoriamente

ou definitivamente. Se a entidade, embora solvente, de alguma forma frustrar o pagamento de alimentos, inclusive por abandono injustificado de trabalho ou função, incorrerá na mesma penalidade (parágrafo único). Para evitar tal pagamento, é necessário comprovar a solvência e má-fé do agente.

Assim, também cumpre salientar da aplicabilidade da pena quanto ao crime contra a assistência familiar. Compete analisar que segundo frisa Damásio de Jesus (2014, p.265) que “quanto à aplicação da pena considerar-se-á o tempo da ocorrência do fato e a ação penal pública é incondicionada”, devendo o órgão de o Ministério Público, iniciar a ação penal com oferecimento de denúncia, involuntariamente da manifestação de vontade de qualquer pessoa.

Fernando Capez (2010) afirma que o artigo 68 do CP deve ser observado, o qual preceitua que a pena base será fixada atendendo aos critérios ao artigo 59 da CP, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes e por último, as causas de diminuição e de aumento.

Damásio de Jesus (2005) se refere ao artigo 244 do CP, de forma que os pais podem ser responsabilizados criminalmente, por abandono material de seus filhos, podendo a pena chegar a 4 (quatro) anos de prisão. O abandono material é punido com pena de detenção, de um a quatro anos, e multa de dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ao tempo do fato.

Portanto, analisando as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do CP, o parágrafo único ordena que nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, empreendidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena, considerando fatores adversos, bem como os motivos e as circunstâncias, de um só dos crimes, se idêntica, ou mais grave, se diversas, até o triplo.

Dotti (2017) observa que apesar da omissão do texto legal, a detração também opera no caso da prisão civil, sendo decretada contra o devedor de alimentos ou o depositário infiel, admitida pela CF (art. 5º, LXVII). A lacuna tem sido resolvida favoravelmente pela doutrina. Em consequência, na execução da sentença condenatória, pelo crime de abandono material, ou de apropriação indébita, deve ser abatido o tempo em que o réu sofreu prisão civil decorrente do mesmo fato.

Contudo, José Frederico Marques (2002) afirma que não se pode esquecer, todavia, que uma dimensão social, é também encontrada nessa medida sancionadora. Se é o bem comum que justifica a pena, não se compreende que esta, dentro dos limites éticos de respeito à pessoa humana, não possa ser utilizada como instrumento de prevenção, para evitar novos atentados aos interesses sociais, que o Direito reconhece como dignos de tutela mais enérgica.

Ou seja, a combinação da punição com o infrator, visa proteger uma injunção legalmente vinculativa, mas a proteção oferecida pelo estado, não pode ser

projetada. Somente após o dano ter sido feito a um bem legalmente protegido, de modo que,

essa proteção seja completa, é necessário prevenir possíveis danos futuros e, portanto, o propósito geral da punição é dividido em dois objetivos mais específicos: criminal e social.

A pena tem uma dimensão individual enquanto ato de retaliação, porque afeta uma pessoa que tem direito a uma sanção legal em consequência de um ato ilícito por ela cometido. É claro, portanto, que a pena imposta ao autor do crime deve ter dois aspectos: retaliatória, diretamente relacionada ao elemento objetivo da espécie e proporcionalmente ao autor do dano causado ao bem objetivamente protegido; e o aspecto social da sentença relacionado ao elemento subjetivo, visando prevenir novos crimes, adequar o agressor ao convívio social, melhorar sua personalidade, reeducar ao convívio social. (Capez, 2010)

Em outro aspecto, a punição tem duas modalidades, retaliatória e social, a primeira delas trata do crime em termos da vítima, em que a punição deve ser o meio pelo qual bens legalmente protegidos foram submetidos a represálias para retribuir o dano causado pelo agente é vingativa, portanto, a pena que deve ser imposta deve ser diretamente proporcional a quanto ofendeu a propriedade legalmente protegida. (Jesus, 2014)

No aspecto social, a punição objetiva visa adaptar o acusado à convivência social, é de natureza reabilitadora, portanto a punição a ser imposta ao agressor deve ser proporcional ao dano que o agressor poderia causar. O parágrafo único do artigo 14 do CP estipula que a tentativa deve ser punida pelo delito cometido.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

A responsabilidade civil sustenta o princípio da responsabilidade com base na culpa, assim como é estabelecido no artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Definindo o ato ilícito no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nos dias atuais, a responsabilidade civil tem o objetivo de restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que foi desfeito. Maria Helena Diniz (2010, p. 7) explica que “a responsabilidade civil se limita à reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior”.

Com relação à responsabilidade criminal, inclui penalidades por violações da lei. No “Direito Penal”, a responsabilidade é sempre direta, ou seja, o responsável pelo dano ou violação, ou seja, a violação das regras. Os agentes só serão punidos se forem provados culpados ou enganados.

Os crimes de abandono material e moral que podem ser praticados pelos descendentes da

peessoa idosa, encontram-se qualificados respectivamente nos artigos 244 e 247 do Código Penal: Dos Crimes contra a Família e Dos Crimes contra a Assistência Familiar, que consistem em “deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário”. E prossegue o artigo na sua segunda parte: “Deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”. No art. 245 encontramos um crime que é ao mesmo tempo de abandono material e moral.

Bens jurídicos protegidos por obras de arte. O artigo 244 do Código Penal refere-se à estrutura e organização familiar, especialmente a sua preservação, no que se refere à proteção material conferida por filhos e cônjuges. Principalmente os inválidos ou maiores de 60 anos.

Por outro lado, o artigo 1696 do Código Civil estipula que a equivalência entre pais e filhos é a equivalência entre pais e filhos, e se estende a todos os pais com o grau de obrigação mais próximo, e alguns não têm direito à alimentação. Todos os membros imediatos da família devem fornecer comida uns aos outros. Continua a estabelecer esta regra no artigo 1677. Na ausência de descendentes, os descendentes são obrigados a seguir a ordem de sucessão. Na esfera penal, não há aplicabilidade de prisão, já na esfera civil a obrigação alimentar quando descumprida gera prisão do devedor de alimentos.

4 DO ABANDONO MATERIAL

Estabelecido no art. 244 do Código Penal, o abandono material se trata de situações nas quais, injustamente os cônjuges, inaptos para o trabalho, idosos e os Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. filhos maiores de dezoito anos deixam de ter suas necessidades de subsistência providas.

A lei tutela a família, no que se refere a ser analisada a regra do Código Civil que define a necessidade de assistência material recíproca entre os familiares. (Gonçalves, 2011)

Para Bitencourt (2004, p. 147), “os bens jurídicos protegidos são a estrutura e o organismo familiar, particularmente sua preservação, relativamente ao amparo material devido por ascendentes, descendentes e cônjuges, reciprocamente”, ou seja, a estrutura familiar tem o dever de ser tutelada por todos os familiares.

Contudo, o abandono afetivo inverso trata-se da ausência de afeto, desrespeito e proteção dos filhos com os pais idosos. Porque os filhos têm a obrigação de criar os pais idosos de forma material,

moral, psicológica e emocional.

O crime acima menciona e direciona a infração ao dever de assistência recíproca, o qual se sustenta, no que se encontra previsto no art. 229 da CF, ou seja, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade."

Definir o abandono afetivo como um termo técnico é algo extremamente novo no cenário jurídico. Pode-se argumentar que essa definição deriva de abandono material, termo com uma conotação maior, e que pode ser definido como desistência de ajuda material para aqueles que precisam especificamente de um suporte financeiro específico para sobreviver. Por isso, quando caracterizada, constitui crime contra o auxílio à família. (Gonçalves, 2011)

Barros (2002) afirma que caso exista violação de direitos da personalidade do âmbito familiar, deve ocorrer a reparação por dano moral, e tal reparação, ocorre financeiramente, e não deve ser o causador de conflitos familiares, mas sim ter um caráter compensador, dos danos causados à vítima em relação ao violador, de direitos de personalidade.

Destarte, percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. (Prado, 2013, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça conheceu, no Recurso Especial n. 1.159.242/SP, ser possível compensar de forma moral pelo abandono afetivo

ocorrido, poucos autores realizaram um estudo sobre a mesma possibilidade para o abandono afetivo inverso. Esse abandono se identifica pela ausência dos filhos aos pais, quando idosos. Define de forma breve esse tipo de abandono, ao afirmar que é "a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, em regra idosos". (Nucci, 2008)

Este procedimento de reconhecimento de abandono dos pais pelos filhos é uma ação muito comum no judiciário, vide que por este motivo tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.294/2008, que objetiva alterar a redação do artigo 3º do Estatuto do Idoso e o artigo 1.632 do CC, de modo a prever definitivamente a concessão de indenização por abandono dos pais idosos pelos filhos, e vice-versa.

A importância de tal projeto de lei está em tentar trazer para o sistema legal brasileiro uma defesa mais específica para os idosos. Vários são os fatos que têm nos mostrado que os idosos são mais abandonados do que as crianças, até mesmo pela natureza humana. Infelizmente, a idade retira dos pais os atrativos que são comuns às crianças e fazem com que a atenção dispensada a elas seja

bem maior. Em muitos casos, os filhos até pagam pensão para os pais, mas o abandonam em suas casas ou asilos, não lhes dando carinho e atenção, sequer visitando. Com isso, o abandono pode sofrer danos psicológicos, e muitas vezes, entrar em um quadro de profunda depressão. (Valladão, 2012)

Os idosos também sentem as consequências quando são abandonados por alguém, assim como as crianças sofrem com o psiquismo por causa da ausência dos pais. A mera redução na saúde, nos benefícios financeiros e nos aspectos físicos já diminui a autoestima e a segurança dessas pessoas abandonadas, pois elas se tornam dependentes de outras pessoas para viver e realizar as atividades básicas do dia a dia. (Bitencourt, 2004)

Esses fatores, quando associados à perda do apoio familiar, que muitas vezes é a base para sustentar o idoso na manutenção de um certo espírito de vida, afetam seu psiquismo. A jurisprudência brasileira ainda não trata essa questão nos tribunais com a nomenclatura adequada, mas faz referência ao crime de abandono previsto no Estatuto do Idoso. Para estabelecer as garantias constitucionais oferecidas aos idosos e confirmar novos rumos de pensamento sobre o assunto, é necessário estabelecer a jurisprudência no sentido de que os idosos, assim como os menores abandonados, sofrem de deficiência mental que necessita ser corrigida. (Greco, 2008)

O abandono emocional é pior do que o abandono material, porque embora as necessidades financeiras possam ser supridas por terceiros interessados (como parentes, amigos ou até mesmo o país) por meio de programas de assistência, o amor, e a antipatia do pai por seus pais. Seu filho, não pode ser criado pelo sentimento dos outros, muito menos permitir que os pais supere a ausência de seu pai. (Canezin, 2008)

É inegável que, desde o nascimento até o processo de crescimento e formação da personalidade, a importância da família para todos os seus membros. Ela é o suporte moral, financeiro e emocional de todos. O corpo dos pais desempenha um papel fundamental, pois serão o suporte dos pais e proporcionarão a educação e a criação, ou seja, conduzirão o seu crescimento. (Nucci, 2008)

Certos tribunais e a maior parte da doutrina, levam em consideração a dignidade humana, as emoções, e o princípio da proteção geral das crianças, e dos jovens. O abandono do afeto prejudicará o crescimento das crianças, e causará danos irreparáveis.

Contudo, o artigo 244 do CP prevê três figuras, a primeira figura baseia-se na omissão do autor, em proporcionar as condições necessárias de estabilidade ao cônjuge, aos filhos menores de 18 anos ou aos filhos inadequados para o trabalho, filhos inválidos ou idosos, ou seja, o momento em que primos, irmãos ou irmãos não são permitidos a abrangência. (Bitencourt, 2004).

Fabbrini e Mirabete (2011) abordam que, não há necessidade da diferenciação do dever de amparo, que é descrita na primeira conduta prevista no artigo 244 do Código Penal, não depende

necessariamente do crime, pois existe a instauração de prévia ação de alimentos. Evidentemente não há que se falar em crime, se existe a justificativa apresentada pelo agente, que foi acolhida devidamente pelo Juízo Cível.

A falta de convivência familiar, na educação das crianças e adolescentes viola os princípios da Constituição, pois acarreta prejuízos sociais, psicológicos, de personalidade e intelectuais.

Stoco (2007) explica que, cada caso deverá merecer devido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional, e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

O termo subsistência deve ser utilizado em um sentido estrito, se referindo tão-somente às necessidades fundamentais para a manutenção habitual da pessoa humana com dignidade. A referência à pensão aumentada é supérflua, uma vez que elas também são determinadas pelo juiz. Trata-se de incriminação indireta, uma vez que a infração decorre do não-pagamento dos alimentos estipulados pelo juiz civil. (Fabbrini; Mirabete, 2011).

O agente deve, portanto, prestar toda a assistência necessária para ajudar os descendentes ou ascendentes, seja na compra de medicamentos, no pagamento de despesas médicas e hospitalares, no transporte necessário para o tratamento, ou ainda na obtenção da alimentação necessária ao sustento da vida. Finalmente, também representa o abandono material, nenhuma ajuda, nenhuma boa causa. (Greco, 2008)

A Falha em fornecer meios para negar ou desconsiderar completamente os meios de subsistência. A garantia parcial não significa falha no desempenho e, portanto, constitui um comportamento anormal. De fato, a inexistência de fraude por parte do réu ou qualquer outro motivo egoísta de não respeitar o sustento do contribuinte retira o caráter típico desse comportamento. A mesma pena é imposta a quem, de alguma forma, ajude o devedor a evitar o pagamento de alimentos legalmente estabelecidos, convencioneados ou acrescidos, ou recuse, ou demore a execução de ordem de redução de salários expedida por juiz competente. (Bitencourt, 2004)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento consagrado, no sentido de asseverar a possibilidade da exigência de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas

desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).

O tipo subjetivo é formado pelo engano, dentre os vários pressupostos previstos na lei, o engano se concentra principalmente na vontade consciente, ou seja, deixar de dar vida, deixar de pagar pensão ou até mesmo desistir de ajuda.

Contudo, o abandono material apenas pode ser atribuído por aquele que tem o dever legal de fornecer a subsistência do sujeito passivo. É possível aceitar competição humana aleatória, mesmo que o participante não tenha a condição especial exigida pela descrição típica. No que se refere ao sujeito passivo, pode-se citar o cônjuge, o filho menor de dezoito anos ou incapaz para o trabalho, o ascendente ou idoso inválido, o ascendente ou descendente gravemente enfermo. (Capez, 2012)

Consumado o abandono material, não é retirada a responsabilidade penal, ocorre o retorno do responsável ao atendimento de suas obrigações; a morosa satisfação dos débitos; e a reconciliação e coabitação dos sujeitos do delito. Não se admite o experimento do delito de abandono material, que é crime omissivo puro. (Fabbrini, Mirabete, 2011)

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi realizada por meio de um método de compilação (ou seja, coleta de documentos de autoria múltipla) para melhor explorar o tema "Responsabilidade penal pelo abandono material", com o objetivo de considerar aspectos relacionados à pesquisa envolvida.

O método de compilação costuma ser difícil porque reúne muitos autores de tópicos conhecidos que dão uma dimensão maior ao assunto, sendo necessário realizar pesquisas aprofundadas para melhor compreender as verdadeiras intenções de estabelecer contatos com tais instituições. Dedicar no sentido de atingir os objetivos do trabalho na forma de informação, e

assistência às partes interessadas.

O tema estudado, é relevante e atual, e remetem à realidade do abandono, principalmente porque as vítimas são cônjuges, filhos menores de 18 anos, pessoas inadequadas para o trabalho, idosos ou deficientes. No momento em que os autores desse fato deixam de fornecer os recursos necessários à sua subsistência, o crime passa a se caracterizar, a saber; dinheiro para alimentação, transporte, educação, saúde e tudo o que é necessário para uma vida digna.

Conclui-se então que, os crimes que não favorecem o atendimento familiar, como o abandono material, são crimes que têm várias consequências para a vida independente da idade, devendo ser punidos, nos termos da lei, para que se cumpram conforme a lei, e não voltem a ocorrer.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 14, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2020

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2020.

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 nov 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, 2006. -

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Penal**. 10^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. p. 7.

DOTTI, Renê Ariel. **Revista de informações legislativa**, v.30, n.117, p.89 - 114 jan./mar.1993| Revista de Processo, v.17, n. 67, p. 72-92, jul/set 1992. Disponível em: <<http://www2senado.leg.br/item/id/176016>>. Acesso em: 20 out 2017.

FABBRINI, Renato. N.; MIRABETE, Julio. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25^a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático** - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial. 5^a. ed. Niterói: Impetus, 2008.

_____. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial. 5^a. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, v. 2: parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código Penal anotado**. 22.ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III, 4^a edição, Millennium, Campinas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte especial**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 9^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: São Paulo: Método**, 2011.

VALADÃO, Luiz Fernando. Abandono afetivo do Idoso. **Instituto dos advogados de Minas Gerais**. 28 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=546>>. Acesso em: 10 abr. 2018.